

Memorando nº 3/2019/CEO

Ao Gabinete do Conselheiro Anibal Diniz

**Assunto: Regulamentação técnica dos serviços de radiodifusão. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Estudo técnico.**

1. Faço referência ao processo em epígrafe, no bojo do qual foi realizado estudo técnico acerca da possibilidade de revisão das regras de canalização e dos critérios de viabilidade utilizados na administração do plano básico das emissoras de radiodifusão sonora que operam em Frequência Modulada (FM).
2. Sobre o tema, cumpre prefacialmente mencionar que o Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, deu início à política setorial de migração das emissoras que exploram o Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média (popularmente conhecidas como “Rádio AM”) para o serviço explorado em FM. Tal política apoia-se sob dois eixos de ação, quais sejam, a extinção do serviço em OM de caráter local e, para as emissoras em OM interessadas na migração, a adaptação dos seus instrumentos de outorga para o serviço em FM.
3. O então Ministério das Comunicações – MC (hoje Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC) regulamentou a matéria mediante a Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, estabelecendo as regras pertinentes ao processamento das manifestações de interesse na adaptação, bem como os procedimentos técnicos e operacionais aplicáveis.
4. Especificamente quanto ao provimento de novo canal em FM, os §§ 1º e 2º do art. 3º da mencionada Portaria preveem que, caso seja constatada, no município de outorga, inviabilidade técnica para incluir canais em FM, nas classes correspondentes, para todas as emissoras em OM que solicitaram a adaptação dos instrumentos de outorga, a análise deve ser sobrestada até que se verifique a viabilidade em atender conjuntamente todos os pedidos.
5. Em resposta aos cerca de 1.800 pedidos de adaptação protocolizados naquele Ministério, esta Agência realizou até o momento a inclusão de 1.203 novos canais no Plano Básico de Distribuição de Canais em FM. Ademais, conforme dados consolidados até o primeiro trimestre de 2019, no presente momento encontram-se nesta Agência sobrestados 413 processos de análise de viabilidade de migração, consonante previsão do mencionado dispositivo normativo.
6. Muito embora vários esforços estejam sendo concentrados no exame de viabilidade técnica para encontrar soluções técnicas adequadas, que permitam a imediata migração das peticionantes, é certo que, devido à elevada concentração de emissoras nos maiores centros urbanos, em várias metrópoles somente com a extensão da faixa de FM isso será possível.
7. Quanto à extensão da faixa, importa esclarecer que as emissoras em FM atualmente ocupam a faixa de radiofrequência de 88 MHz a 108 MHz. Considerando que os canais 5 e 6 de televisão ocupam a faixa vizinha, de 76 MHz a 88 MHz, é possível ampliar o espectro disponível para a radiodifusão sonora tão logo esses canais de televisão sejam devolvidos à União, o que vem sistematicamente ocorrendo no bojo do processo de transição ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD).
8. Espera-se, por conseguinte, que a extensão da faixa de FM permita um considerável aumento no número de emissoras, que operarão em uma porção do espectro de excelentes características técnicas.
9. Forçoso reconhecer, todavia, que ainda levará algum tempo para que as emissoras de rádio nela se estabeleçam e para que os ouvintes façam as adaptações necessárias para sintonizar a nova faixa.

Isto é, será preciso um futuro esforço de massificação dos equipamentos receptores compatíveis com a nova faixa, atualmente limitados a alguns modelos de receptores portáteis (como iPods e *MP3 Players*) e *smartphones*.

10. As emissoras em OM desde 2013 ansiosamente aguardam a oportunidade de adaptar suas outorgas. Isso porque, para elas, a migração é um passo essencial para a sua sobrevivência no concorrido mercado de comunicações eletrônicas de massa. Além do maior público ouvinte e enorme disponibilidade de receptores em FM (principalmente modelos portáteis e receptores integrados em *smartphones*), a superioridade técnica é incontestável, seja pela maior qualidade do som estéreo, seja pela comparativa simplicidade e economicidade da operação do sítio de transmissão.

11. Ademais, não se deve olvidar que para os ouvintes – isto é, a população em geral – a migração oferecerá mais opções de informação, cultura e lazer, e com conteúdo produzido localmente.

12. Assim, reconhecendo a relevância da migração para a emissoras em OM, bem como o potencial proveito social do aumento do número de estações, consonante à concretização do direito fundamental à comunicação, o Comitê de Uso do Espectro e Órbita coordenou a realização de estudos técnicos visando ao aumento do número de canais em FM.

13. Conforme se depreende dos resultados desse estudo, acostado aos autos deste processo, a imediata reavaliação das regras de viabilidade e das relações de proteção exigidas entre os canais em FM pode representar uma importante medida para aumentar o número de canais viáveis, tanto na faixa convencional quanto na estendida.

14. Em particular, os estudos consideram a revisão das relações de proteção quanto à interferência entre canais segundo adjacentes (com portadoras deslocadas de  $\pm 400$  kHz) e à interferência de batimento de Frequência Intermediária (FI) entre canais com portadoras deslocadas de  $\pm 10600$  ou  $10800$  kHz.

15. Resultados da simulação de cenários indicam que com a regulamentação vigente (Resolução nº 67/1998) seria tecnicamente viável a operação de até 33 emissoras por localidade, em condições ideais e com espectro desocupado (*greenfield*). Na hipótese de remoção da proteção ao segundo adjacente e permissão de sobreposição do contorno de batimento de FI, passa a ser possível a coexistência de até 50 emissoras operando em condições livres de interferências prejudiciais. Caso seja também considerada a extensão da faixa de FM, nesses mesmos contornos experimentais, seria possível até 79 emissoras de FM por localidade.

16. Em vista desses promissores resultados, para os processos de migração sobrestados, a reavaliação de tais critérios técnicos de administração da distribuição de canais de radiodifusão pode representar uma alternativa para viabilizar essa importante evolução técnica e, ao mesmo tempo, oferecer à população em geral mais opções no *dial*.

17. Isso considerado e, lembrando que nesta Agência está em curso um Projeto de Regulamentação com vistas à reavaliação dos regulamentos técnicos dos serviços de radiodifusão – sob o nº 53500.066673/2017-12, que no presente momento encontra-se sob Vossa relatoria –, trago para considerações proposta de incorporar no Projeto a revisão de tais critérios, conforme discutido durante a 48ª reunião ordinária do Comitê realizada em 4 de junho de 2019, nos seguintes termos.

18. Primeiramente, a substituição da redação do art. 10:

Art. 10. A classificação das emissoras em função de seus requisitos máximos, os contornos de delimitação das áreas de serviço e as relações de proteção, para cada um dos Serviço de Radiodifusão e Ancilares, estão estabelecidos no Anexo deste Regulamento.

§ 1º Requisitos excepcionais aos mencionados no **caput** poderão ser estabelecidos, motivadamente, em Atos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.

§ 2º Os critérios técnicos complementares para a operação de canais dos Serviços de Radiodifusão e Ancilares serão estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados em Atos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.

§ 3º Os Atos referidos nos §§ 1º e 2º serão submetidos ao procedimento de Consulta Pública antes de suas expedições.

19. Depois, a criação de um anexo, conforme documento SEI nº 4237018.
20. Entendo que esta seria uma oportunidade privilegiada para submeter ao amplo escrutínio da sociedade proposta que implica em tão significativa mudança na política de administração do espectro utilizado pelos serviços de radiodifusão sonora, quiçá a de maior impacto nas últimas décadas.
21. Aliada à proposta que se encontra sob Vossa relatoria, tem-se importante medida para modernizar as regras pertinentes à gestão do espectro e conferir a flexibilidade necessária ao arcabouço técnico dos serviços, ao mesmo tempo que mantém a estabilidade normativa e a segurança jurídica necessárias à exploração dos serviços.

Documentos I - Anexo (SEI nº 4237018).  
Relacionados:

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Presidente do Comitê**, em 07/06/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4234902** e o código CRC **F6C8BA6D**.